



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 232614/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1157/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegada omissão da decisão que não teria individualizado a conduta. Conhecimento. Provimento. Efeitos Infringentes. Exclusão da multa aplicada em razão dos achados 02, 03, 04 e 05. Manutenção dos demais itens do acórdão embargado.

Relatório

Trata o presente expediente de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 665/25 – Tribunal Pleno (peça 167), pelo Sr. Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (peça 171).

A decisão que consta no Acórdão recorrido foi tomada por unanimidade pelo Tribunal Pleno e contém em sua parte dispositiva o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - **Conhecer**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar **PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Almir Maciel Costa contra a decisão materializada no Acórdão nº 1775/23 – S1P (peça 139), para afastar a irregularidade apurada quanto ao Achado nº 17, afastando-se também a multa aplicada para este item, nos termos da fundamentação acima;

II – manter, quanto aos demais achados, o julgamento pela **irregularidade das contas**, nos termos do Acórdão nº 1775/23 – S1P (peça 139), complementado sem efeitos infringentes pelo Acórdão nº 2173/24 - Primeira Câmara (peça 154);

O recorrente aduziu, em síntese, que:

I. Omissão no Acórdão Recorrido

O acórdão em questão apresenta uma omissão relevante no que tange à individualização da conduta do embargante, Almir Maciel Costa, em relação aos Achados nº 02, 03, 04 e 05, que dizem respeito à terceirização de serviços no Município de Sulina. O Recurso de Revista interposto pelo embargante havia apontado especificamente a falta de fundamentação acerca da atuação individual de Almir em tais irregularidades.

II. Silêncio do Acórdão Embargado

O acórdão embargado falhou em delimitar a responsabilidade fática do embargante, utilizando uma fundamentação genérica para justificar a manutenção da irregularidade e a aplicação da sanção. O texto do acórdão afirmou que as razões apresentadas pelo recorrente se limitam a contestar as conclusões anteriores, sem trazer novos elementos que pudessem alterar a decisão. Além disso, sustentou que o serviço contratado não configurava um trabalho direcionado, caracterizando-se apenas como um acompanhamento de gestão, o que justificaria a manutenção da irregularidade, com base no artigo 37, II, da Constituição Federal.

III. Necessidade da Individualização da Conduta

Ressaltou que a individualização da conduta é um requisito imprescindível para a imputação de responsabilidade, especialmente em contextos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sancionatórios. A ausência de análise sobre a atuação específica de Almir Maciel Costa — se ele participou da contratação, homologou processos ou ocupava apenas um cargo hierárquico — constitui uma omissão significativa que precisa ser corrigida, a fim de assegurar o direito ao contraditório e a devida fundamentação da decisão administrativa.

IV. Pedido de Providências

Em razão das obscuridades, omissões e contradições presentes no acórdão, que demandam uma manifestação complementar do Colegiado, requereu que o presente recurso seja conhecido e provido, com o objetivo de que se efetue o saneamento da decisão, conforme a fundamentação apresentada.

Fundamentação

Destaca-se, em primeiro lugar, que o recurso em análise é a modalidade apropriada para que o interessado possa esclarecer sua decisão, sanando eventuais vícios como omissão, obscuridade ou contradição, além de corrigir erros materiais.

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.

No mérito, revisitando as decisões anteriores, em especial a decisão embargada, entendo que assiste razão ao embargante.

Embora seja notória a aplicabilidade do Prejulgado nº 06 aos achados 02, 03, 04 e 05, assim como a clara violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendo que não é precisamente a terceirização indevida que se avalia neste momento, mas, a responsabilização do Prefeito, sendo que a falta de individualização de sua conduta acaba por comprometer a sanção aplicada.

Inquestionavelmente, houve terceirização indevida; todavia, a responsabilidade objetiva do Prefeito sobre tais atos não ficou plenamente demonstrada.

A questão da individualização da conduta é fundamental no Direito, especialmente em casos que envolvem sanções. A responsabilidade deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

claramente atribuída a cada indivíduo, a fim de garantir o devido processo legal e o direito ao contraditório. A omissão do acórdão em discutir a atuação específica do Sr. Almir Maciel Costa pode prejudicar a legitimidade da sanção imposta, gerando incertezas sobre a responsabilidade efetiva do indivíduo em relação às irregularidades apontadas.

Ainda que, na qualidade de prefeito e responsável legal como gestor público, a individualização da conduta continua a ser um aspecto essencial na análise de responsabilidades. Embora o Chefe do Executivo tenha papel de liderança e responsabilidade geral sobre a Administração, a imputação de responsabilidade por atos administrativos deve ser fundamentada em provas concretas e na demonstração de que o indivíduo teve uma participação direta ou omissão que resultou em irregularidades, o que não ficou comprovado no caso analisado.

A responsabilidade de um gestor público pode ser considerada objetiva em algumas circunstâncias, mas isso não exime a necessidade de demonstrar como suas ações ou omissões contribuíram para as irregularidades apontadas. A falta de individualização pode levar a decisões que não refletem a realidade dos fatos e podem comprometer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, mesmo em situações nas quais o Prefeito é o responsável legal, o devido processo legal exige que se analise se ele teve uma atuação específica nos atos que estão sendo questionados. Essa análise é fundamental para garantir a justiça e a equidade nas decisões administrativas e judiciais.

Dessa forma, a solicitação de revisão do acórdão para suprir essa omissão é um passo importante para assegurar que decisões administrativas sejam fundamentadas de forma adequada e que os direitos dos envolvidos sejam respeitados.

Nesse sentido, compreendo que o acórdão, de fato, foi silente quanto a ação ou omissão do embargante.

Em face de todo o exposto, voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Pelo **conhecimento** e **provimento** dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 665/25 – Tribunal Pleno (peça 167), pelo Sr. Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (peça 171);

- Para conceder efeitos infringentes aos declaratórios, a fim de excluir a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 aplicada ao embargante, em razão da omissão na individualização da conduta do agente público;

- Para manter os demais itens nos termos do item II do Acórdão embargado.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 665/25 – Tribunal Pleno (peça 167), pelo Sr. Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (peça 171);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – conceder efeitos infringentes aos declaratórios, a fim de excluir a multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da LC nº 113/2005 aplicada ao embargante, em razão da omissão na individualização da conduta do agente público;

III - manter os demais itens nos termos do item II do Acórdão embargado;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente